



ATOS OFICIAIS

Órgão Oficial do Município de Barbacena

PODER EXECUTIVO

Prefeito: *Martim Francisco Borges de Andrada*

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4.120

“Autoriza o Poder Executivo a permutar com Suria Bittar de Castro os imóveis que especifica”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os imóveis públicos constantes dos lotes 30, 31 e 32, da Quadra 802, do Loteamento Chácara das Andorinhas, matriculados, respectivamente, sob os números 12.616, 12.617 e 12.618, do Livro 2-AS, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, e o lote 06, da Quadra 61-H, do Loteamento Urias Barbosa de Castro, matriculado sob nº 26.828, do Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, com área total de 1.980,00 m² (mil novecentos e oitenta metros quadrados), por uma fração ideal de 0,0206549 milionésimos, dentro de uma área maior de 124.522,00 m² (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e dois metros quadrados), registrada sob o nº 21.151, no Livro 3-W, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, correspondente à área de 2.572,00 m² (dois mil quinhentos e setenta e dois metros quadrados).

Parágrafo único. A área de propriedade de Suria Bittar de Castro corresponde a partes dos lotes 11 (4,13 m²), 12 (16,00 m²), 13 (27,90 m²), 14 (39,56 m²), 15 (51,35 m²), 16 (63,14 m²), 17 (74,90 m²), 18 (86,70 m²), 19 (98,50 m²), 20 (187,00 m²) e 21 (49,82 m²) da Quadra 61-E e dos lotes 01 (340,00 m²), 02 (175,40 m²), 03 (180,20 m²), 04 (195,00 m²), 05 (200,40 m²), 06 (202,40 m²), 07 (267,50 m²) e 08 (312,10 m²), da Quadra 61-P, todos do loteamento Urias Barbosa de Castro.

Art. 2º A permuta autorizada por esta lei só será efetivada se o imóvel a ser recebido pelo Município encontrar-se desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial.

Art. 3º A permuta autorizada por esta lei será realizada sem torna para as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 18 de julho de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 067/2008 – Aatoria do Executivo Municipal)

LEI Nº 4.121

“Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Barbacena, e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins e Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Barbacena.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção aos danos ambientais e às condutas lesivas ao meio ambiente;
- III - função social da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e preservação ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, por meio da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estadual e Federal sobre a mesma matéria;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem: I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei;

II - como órgão executor, Seção de Gestão Ambiental, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo, que será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

Art. 4º Compete ao CODEMA:

- I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, incluindo-se as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as pertinentes legislações federal, estadual e municipal;
- III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Constituição Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal, de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas

governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a respeito da existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que venha a promover impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, determinando sua pronta apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, objetivando o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, bem como sobre penalidades, respeitadas as normas estaduais e federais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal acerca do exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder à consulta referente à sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, acerca da aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXV - apresentar ao Prefeito o projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 5º Seção de Gestão Ambiental da Superintendência de Meio Ambiente:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e a ação de polícia para observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar, no Diário Oficial ou jornal de circulação local, o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;

VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

VII - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município;

CAPÍTULO III

Do Controle e da Fiscalização das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 6º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte potencialmente poluidora após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade do ato e responsabilização administrativa do agente público que lhe der causa.

Art. 7º O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos de uso do solo municipais, estaduais ou federais;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 8º O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou a realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 9º Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Seção de Gestão Ambiental, segundo as orientações do CODEMA.

Art. 11 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Seção de Gestão Ambiental poderá utilizar os recursos técnicos e humanos de que dispõe e o concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de fiscais.

Parágrafo único. O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Seção de Gestão Ambiental.

Art. 12 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos fiscais do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, bem como a sua permanência pelo tempo necessário.

Art. 13 Aos fiscais da Seção de Gestão Ambiental compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavar auto de fiscalização e/ou infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15 A Seção de Gestão Ambiental poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou Fiscais da Seção de Gestão Ambiental.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 17 As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Política Ambiental, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como os critérios abaixo listados:

a) classificação de que trata este artigo;

b) imposição de pena;

c) cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 18 Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$379,11 (trezentos e setenta e nove reais e onze centavos) a R\$70.000,00 (setenta mil reais), observado o disposto no artigo 17 desta Lei;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 3º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º A pena pecuniária terá por referência a unidade fiscal do Município na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

§ 7º O valor das parcelas de que trata o § 6º não pode ser inferior ao valor de R\$50,00 (cinquenta reais);

§ 8º As multas não pagas pelo infrator implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 19 Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 20 O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 21 A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei dar-se-ão dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 22 A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA, ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e o porte do empreendimento na forma da DN 074/2004 do COPAM, para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 23 Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Superintendência de Meio Ambiente do DEMASA.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 25 As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Seção de Gestão Ambiental, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 18 de julho de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 056/2008 – Aatoria do Executivo Municipal)

LEI Nº 4.122

“Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Barbacena”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, do território do Município de Barbacena.

Art. 2º Para fins de sua aplicação, considera paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento construído ou natural, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Barbacena o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais do cidadão e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, ressaltando-se, dentre elas, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 II - a segurança das edificações e da população;
 III - a valorização do ambiente natural e do construído;
 IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 VI - a preservação da memória cultural;
 VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e fachadas;
 VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
 X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
 II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
 V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos bairros e distritos da cidade, considerando-se a diversidade da paisagem que os compõem;
 II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando-se as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações, que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando-se a capacidade de suporte;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele façam uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contenha;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;
 b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 c) descanso e lazer;
 d) serviços de utilidade pública;
 e) comunicação e publicidade;
 f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado, total ou parcialmente, com edificação permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logótipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logótipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta Lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residencial;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10 É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, de qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11 A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, considerar-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis, do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, devendo conter todas as informações necessárias ao público.

§1º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros lineares) e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§10 Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros lineares) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não Edificado, Público ou Privado

Art. 17 Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Barbacena, a colocação dos anúncios mencionados no art. 6º, I, b.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19 Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15

(quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20 A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários em áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural e nos bens de valor cultural, fica condicionada à prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22 São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi;

XXVI - ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo urbano do município.

XXVII - grades de proteção dos alunos instalados em frente às escolas.

§1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações higiénicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos.

§4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam os bens de uso comum do povo.

§7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo ao comércio local regularmente estabelecido e ao trânsito de pedestres.

§10 As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§11 Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral.

§12 Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§13 Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§14 As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo ao tráfego de pedestres ou a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§15 Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§16 Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§17 Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§18 Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§19 Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§20 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordos.

§21 Abrigos para pontos de táxi são instalações de

Art. 28 O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29 O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II
Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30 A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - por infração a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decretoregulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 31 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 36 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio – CADAN e do pagamento da taxa respectiva.

Seção III
Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32 Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV
Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33 Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, facultada a delegação de competência:

I – Secretário de Infra-Estrutura e Política Urbana, e;

II – Prefeito do Município.

Art. 34 Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana:

I - supervisionar e articular a atuação dos órgãos públicos municipais em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos, para fiel execução desta Lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos;

IV - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

V - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei ou em face de casos omissos;

VI - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando, à sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

VII - propor ao Prefeito do Município diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

VIII - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

IX - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei;

X - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

XI - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta Lei;

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio;

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial; d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender à intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 36 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 37 Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão notificados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 38 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 39 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município por anúncio irregular;

II - acréscimo de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 37, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio da irregular pela Prefeitura.

§1º No caso de o anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§2º Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 36 e 39 desta Lei:

I - à empresa que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 41 Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta Lei até 30 de julho de 2008.

§1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§2º Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 36 a 39 desta Lei.

Art. 42 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 43 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 44 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 45 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação do mobiliário urbano.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

Art. 46 O Executivo Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 47 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 48 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, devendo, se necessário, ser suplementadas.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 18 de julho de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 049/2008 – Autoria do Executivo Municipal)

LEI Nº 4.123

"Institui a campanha municipal de conscientização sobre a exposição inadequada de revistas e publicações com materiais impróprios para crianças e adolescentes em Barbacena e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha municipal de conscientização sobre a exposição inadequada de revistas e publicações com materiais impróprios para crianças e adolescentes em Barbacena.

Parágrafo único. Durante esta campanha, as Escolas Municipais farão a sensibilização dos pais dos alunos, para que os mesmos denunciem aos órgãos competentes, os locais que propiciam a exposição de tais materiais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias para esse fim, suplementadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 18 de julho de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 005/2008 – Autoria do Vereador Flávio Maluf Caldas)

LEI Nº 4.124

"Institui a campanha doadores do futuro nas escolas de ensino fundamental no Município de Barbacena e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de doadores do futuro, que tem por objetivo a conscientização dos alunos das escolas de ensino fundamental do Município de Barbacena quanto à importância da doação de sangue e órgãos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 18 de julho de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 009/2008 – Autoria do Vereador Flávio Maluf Caldas)

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.346

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.075, de 13.02.2008, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2008 o seguinte Crédito Suplementar, no valor total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), às dotações do Orçamento-Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

041220001.2.082 – Manter as Atividades Administrativas do DEMASA	
3390.35 – Serviços de Consultoria.....	39.000,00
3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.....	19.000,00
288430000.0.005 – Serviço da Dívida	
4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.....	62.000,00
175120004.1.079 – Melhorar o Abastecimento de Água Distritos e Localidades	
4490.51 – Obras e Instalações.....	20.000,00
Total.....	140.000,00

Art. 2º Para cobertura do Crédito Suplementar ora aberto, serão utilizados os recursos provenientes da anulação do Orçamento Programa vigente, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme as seguintes discriminações e respectivos valores:

175120004.1.074 – Ampliar Sistemas de Distribuição de Água	
4490.51 – Obras e Instalações.....	80.000,00
175120004.1.074 – Ampliar Sistemas de Distribuição de Água	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	20.000,00
175120005.1.083 – Construir Redes Coletoras de Efluentes Domésticos	
4490.51 – Obras e Instalações.....	40.000,00
Total.....	140.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da presente data.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 25 de abril de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.361

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.075, de 13.02.2008, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2008 o seguinte Crédito Suplementar, no valor total de R\$157.299,66 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), às dotações do Orçamento-Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

108460000.0.014 – Indenizações Dec. Sentenças Judiciais Condenatórias

3390.91 – Sentenças Judiciais.....	94.299,66
103020024.2.075 – Manutenção Serviços Atendimento Móvel Urgência - SAMU	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	1.000,00
103050007.2.019 – Manutenção Ativ. Vig. Epidemiológica – Rec. Min. Saúde	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	3.000,00
103050007.2.138 – Manutenção Ativ. C. Tratamento DST/AIDS – Rec. M. Saúde	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	4.000,00
103050007.2.139 – Manutenção Ativ. Vig. Epidemiológica – Rec. Próprio	
3390.14 – Diárias - Civil.....	2.000,00
3390.30 – Material de Consumo.....	2.000,00
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	1.000,00
103010014.2.157 – Manutenção Ativ. Farmácia Popular – Rec. Min. Saúde	
3390.30 – Material de Consumo.....	50.000,00
Total.....	157.299,66

Art. 2º Para cobertura do Crédito Suplementar ora aberto, serão utilizados os recursos provenientes das anulações do Orçamento Programa vigente, no valor de R\$157.299,66 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme as seguintes discriminações e respectivos valores:

101220001.1.043 – Equipamentos da Diretoria Geral	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	999,99
101220001.2.132 – Manutenção Atividades Sup. Administração e Finanças	
3390.08 – Outros Benefícios Assistenciais.....	4.999,99
103010011.1.040 – Equipamento das Unidades Básicas de Saúde	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	30.000,00
103010014.2.147 – Manutenção Atividades Farmácia Básica – Rec. Próprio	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	1.499,99
103010017.2.151 – Manutenção Ativ. Prog. Agentes Com. Saúde – Rec. M. Saúde	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	999,99
103010022.2.068 – Manutenção Atividades P. Saúde Família – Rec. M. Saúde	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	999,99
103020024.2.075 – Manutenção Serviço Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	999,82
103020024.2.079 – Manutenção Ativ. Prestadores Serviços - FAEC	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	20.000,00
103030015.2.148 – Manutenção Distribuição Medicamentos a Carentes	
3390.30 – Material de Consumo.....	15.000,00
103040023.1.063 – Equipamento da Vigilância Sanitária	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	19.999,99
103040023.2.072 – Manutenção Atividades da Vigilância Sanitária	
3390.30 – Material de Consumo.....	20.000,00
103050007.1.027 – Equipamentos Centro Tratamento DST/AIDS	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	9.000,00
103050007.1.028 – Construção do Centro Atendimento DST/AIDS	
4490.51 – Obras e Instalações.....	999,99
103050007.1.030 – Equipamento Canil Assoc. Barbacenense P. Animais	
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	999,99
103050007.2.138 – Manutenção Ativ. C. Tratamento DST/AIDS – Rec. M. Saúde	
3390.30 – Material de Consumo.....	5.000,00
103050007.2.138 – Manutenção Ativ. C. Tratamento DST/AIDS – Rec. M. Saúde	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	999,99
103050007.2.140 – Manutenção Ativ. Centro DST/AIDS – Rec. Próprio	
3390.30 – Material de Consumo.....	5.000,00
101250011.2.043 – Manutenção Atividades Conselho Municipal de Saúde	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	999,99
103010014.2.157 – Manutenção Ativ. Farmácia Popular – Rec. Min. Saúde	
3390.14 – Diárias - Civil.....	900,00
101220001.2.035 – Manutenção Ativ. Superintendência de Saúde Bucal	
3390.14 – Diárias - Civil.....	900,00
101220001.2.035 – Manutenção Ativ. Superintendência de Saúde Bucal	
3390.32 – Material de Distribuição Gratuita.....	4.999,99
101220001.2.035 – Manutenção Ativ. Superintendência de Saúde Bucal	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	499,99
101220001.2.035 – Manutenção Ativ. Superintendência de Saúde Bucal	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	499,99
101220001.2.036 – Manutenção Ativ. Sup. Odontologia Preventiva	
3390.30 – Material de Consumo.....	9.999,99
101220001.2.036 – Manutenção Ativ. Sup. Odontologia Preventiva	
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	499,99
101220001.2.036 – Manutenção Atividades Sup. Odontologia Preventiva	
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	499,99
Total.....	157.299,66

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da presente data.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 13 de maio de 2008;
166º ano da Revolução Liberal, 78º da Revolução de 30.
Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito Municipal

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; Resolve:

Portaria nº 11.834 – Conceder a Tadeu José Gomes afastamento de suas atividades frente à presidência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COM-SEA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para concorrer a cargo eletivo municipal, a partir desta data. Barbacena, 24 de junho de 2008

Portaria 11.852 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", combinado com seu § 5º, da Constituição Federal, à servidora Maria Helena Trindade Batista Bergamaschi, Matrícula nº 239, no Cargo de Professor,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Secretário: Ian de Araújo Beschoren

ATOS ORDINATÓRIOS Nº18/2008- O Secretário de Recursos Humanos, em pleno exercício de seu cargo e no uso de atribuições que lhe foram conferidos pelo Decreto Municipal nº5725 de 20 de Fevereiro de 2006 e de conformidade com o disposto nos artigos 215 e seguintes da Lei 2345/95, Resolve conceder licença para tratamento de saúde aos servidores: NÍVIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMPOS, Professora, matrícula 6768, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 120 dias, a partir de 07/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dra. Íris Cristina Salles Rezende e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- AUREA LUCY VALADARES DE P. E LIMA, Professora, matrícula 1620, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 15/07/2008, conforme atestado médico fornecido pela Dra.Yara Attademo Gonzaga Porto e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- SANDRA MARIA DA COSTA TOLDO, Professora, matrícula 2573, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 10/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.Walter De Campos Mazzoni e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- MARIA FÁTIMA DE SOUZA, Professora, matrícula 11892, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 11/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.José Wilson Hermont Nascimento e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- LUCIANA MARIA DE MELO J. DIAS, Professora, matrícula 2563, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 03 dias, a partir de 11/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.José Antônio Carvalho C. Filardi e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- MARIA GORETE BRAGA PEREIRA, Professora, matrícula 6775, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, a partir de 15/07/2008, conforme atestado médico fornecido pela Dra.Maria de Lourdes Tostes e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- DENISE APARECIDA MOREIRA SOUTO CAMPOS, Professora, matrícula 4423, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, a partir de 14/07/2008, conforme atestado médico fornecido pela Dra. Karen de Vasconcelos e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci - TÂNIA LÚCIA DOS SANTOS, Professora, matrícula 1270, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 02 dias, a partir de 14/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.João Ícaro F.dos Reis e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- MÁRCIA NOEMI COBUCCI, Professora, matrícula 6753, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 15 dias, a partir de 07/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr. Flávio Lucio de A. Martins e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- MARIA APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA VIOL, Técnico de Educação, matrícula 9882, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 15/07/2008, conforme atestado médico fornecido e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- AUDREY LUDMILLA PINTO FARIA, Professora, matrícula 10137, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 15 dias, a partir de 04/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr. Evaldo Couri e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- ADRIANA CRISTINA SILVA DUARTE SOUZA, Professora, matrícula 6698, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 14/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- DALCINEIA DE O. MELO FERREIRA, Professora, matrícula 1751, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 05 dias, a partir de 14/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.Tarcísio Cestari Grossi e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- ELIZABETH DE FÁTIMA SILVA DAMASCENO, Professora, matrícula 4502, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 09 dias, a partir de 10/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dra.Isaura Vargas de Oliveira e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- FANNY CANDIAN CABRAL, Professora, matrícula 1617, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 19 dias, a partir de 07/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.Antônio Carlos Russo e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- LUIZ PAULO TEIXEIRA, Professor, matrícula 4418, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 14/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.Fernando Maluf Wutke e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- MARIA AUXILIADORA CIMINO MOREIRA, Técnico em Educação, matrícula 6708, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 08/07/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dr.Francisco Cardoso e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci- IARA ROCHA F. DUQUE(Por Correção), Técnico em Educação, matrícula 6715, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por 01 dia, em 09/06/2008, conforme atestado médico fornecido pelo Dra.Amélia M. Fernandes Pessôa e homologado pelo Dr. José Carlos Filho- ADEMIR DOS REIS, Auxiliar de Obras, matrícula 1481, lotada na Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Política Urbana, por 120 dias, a partir de 03/07/2008, conforme atestado médico fornecido e homologado pelo Dr. Ricardo Vidigal Paulucci.

Publique-se na forma da lei

José Augusto de Oliveira Penna Naves

Secretário Municipal de Governo, Coordenação Política e Gestão Estratégica

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: José Higino Ferreira

Resumo de Atas

Ata 099/07 - 062ª-Sessão Ordinária-01/11/2007-Segundo Período-Terceiro Ano da Legislatura Presidente: Vereador José Higino Ferreira 1º Secretário: Vereador João Bosco de Abreu Vereadores presentes: conforme registro em livro próprio. 1- PRIMEIRA PARTE:EXPEDIENTE HORÁRIO: 19:29 h I - Leitura e Discussão da Ata: atas nº 091/07 e 094/07 – Aprovadas II – Leitura de correspondências e comunicações: Ofício do Ministério da Saúde – FNS- comunicando a liberação de recursos financeiros. III – Apresentação de Proposições : . 2 - SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA HORÁRIO: 19:42h Discussão e votação de projetos a) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI 1) Projeto Lei nº 068/07 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Barbacena para o exercício financeiro de 2008 – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Pedro do Vale. O Vereador Amarílio disse que devido ao memorial enviado ao Governador e à Doutora Anna, diretora do HEMOMINAS dar-se-ia início à doação de sangue em Barbacena; que a atitude unida da Câmara resolveu um sério problema político. O Vereador Tião perguntou quantos leitos estavam sendo disponibilizados e qual era o horário da coleta. O Vereador Amarílio respondeu que seria a partir das nove horas e havia inúmeros leitos, mais ou menos uns quatorze ou dezesseis. O Vereador Pedro do Vale parabenizou o vereador pela atitude porque muitos pacientes saíam de Barbacena para doar e receber sangue e agora era possível fazer isso sem sair da cidade. O Vereador João Bosco parabenizou o vereador pelo trabalho feito em prol da vida; disse que Amarílio tem demonstrado um bom trabalho em prol dos mais carentes. O Vereador Amarílio agradeceu dizendo que só tem força porque tem o apoio dos outros vereadores nas conquistas que são para o povo e não para ele próprio. A Vereadora Irene parabenizou o Vereador Amarílio e solicitou-lhe empenho na aquisição de um aparelho de ressonância para atender às pessoas mais carentes.. O Vereador João da Semente parabenizou o Vereador Amarílio pela conquista relacionada à saúde e à vida. O Vereador Amarílio disse que atenderia aos apelos e tentaria com todas as forças conseguir um aparelho de ressonância magnética. a) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI 1) Projeto de Lei nº 068/07 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Barbacena para o exercício financeiro de 2008 – Autoria do Executivo. Vistas ao Vereador Tião Bataiteiro b) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 1) Projeto de Emenda Constitucional nº 004/07 – Acrescente-se a seguinte letra “e” ao parágrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município Barbacena e dá outras providências – Autoria da Mesa da Câmara . Vistas ao Vereador Tião Bataiteiro 2) Projeto de Emenda Constitucional nº 005/07 – Modifica o artigo 48 da Lei Orgânica do Município Barbacena e dá outras providências – Autoria da Mesa da Câmara . Vistas ao Vereador Tião Bataiteiro 3) Projeto de Emenda Constitucional nº 006/07 – Exclua-se do art. 46 da Lei Orgânica do Município Barbacena os incisos I, II e III e seus parágrafos 1º e 2º e dá outras providências – Autoria da Mesa da Câmara. Vistas ao Vereador Tião Bataiteiro 4) Proj. Emenda Constitucional nº 007/07 – Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 46 da Lei Orgânica do Município Barbacena e dá outras providências – Autoria da Mesa da Câmara . Vistas ao Vereador Tião Bataiteiro c) VETO - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 048/07 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, para delegação ao Estado competências de organização, regulação, inclusive tarifária, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipi-

pais de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, bem como da competência para selecionar empresa para prestar tais serviços, por meio de contrato de Programa a ser celebrado entre o Município, o Estado e a empresa e dá outras providência – Autoria do Executivo (prazo vencido em 30/08/07). Vistas ao Vereador Flávio Barbosa. Por encontrar-se a matéria com prazo vencido, o Presidente, com base no regimento interno, declarou encerrada a sessão às vinte horas e vinte e cinco minutos. Eu, Horácio Antonio Amorim Barbosa, redator de atas em exercício, lavro a presente que após lida e aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Secretário. Vereador José Higino Ferreira Presidente Vereador João Bosco de Abreu Secretário

Ata 101/07 - 064ª-Sessão Ordinária-13/11/2007-Segundo Período-Terceiro Ano da Legislatura Presidente: Vereador José Higino Ferreira 1º Secretário: Vereador João Bosco de Abreu Vereadores presentes: conforme registro em livro próprio. 1- PRIMEIRA PARTE:EXPEDIENTE HORÁRIO: 19:29 h I - Leitura e Discussão da Ata: atas nº 082/07 e 095/07 – Aprovadas II – Leitura de correspondências e comunicações: Atestado médico dos Vereador Flávio Barbosa e Jair Barraca - aprovados . O presidente informou sobre parecer da procuradoria da câmara que, com base nos artigos 143 e 198 do Regimento Interno, considera atestado médico proposição normal tendo o vereador direito ao pedido de vistas; solicitou à secretaria que anexasse a questão de ordem para eventuais consultas; Ofício 134/07 – referente ao controle interno da CENATUR e da FUNDAC; Ofício 1.486/07 – Delegado Valdecir de Oliveira agradecendo aos vereadores pela contudente manifestação em prol da aprovação da PEC 549/06; Ofício 090/07 – Escola Estadual Professor Soares Ferreira – justificando ausência na homenagem aos professores;Associação Promoção e Vida – prestação de contas; Ministério da Saúde – FNS -liberação de recursos financeiros;Balancete da Câmara Municipal de Barbacena; Ofício do Gabinete da Governadoria - relatório das atividades de controle interno - vistas ao Vereador Amarílio para consulta pelos outros vereadores. III – Apresentação de Proposições : Vereador Amarílio -Moção para a Doutora Ana Bárbara – presidente do HEMOMINAS agradecendo a atenção na questão da coleta de sangue em Barbacena; Memorial dirigido ao Deputado Nárcio Rodrigues solicitando empenho na aprovação da PEC 549 de interesse dos delegados; Memorial assinado por todos os vereadores, dirigido ao Ministro Hélio Costa solicitando um aparelho de ressonância magnética e um aparelho de radioterapia; disse que a sugestão para as doações vieram dos Vereadores Pedro do Vale e Irene Kilson. O Vereador João Bosco solicitou ao presidente que convidasse a Senhora Maria Helena, Presidente da Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, para fazer parte da Mesa . O presidente deferiu a solicitação. Vereadora Irene Kilson: Indicação 187/07 – operação tapa-buracos na Alameda George Bernanos, no Bairro Boa Vista. O presidente cumprimento a Vereadora pela indicação; afirmou que esteve no local com o Secretário de Obras e já foi providenciada a operação. Vereador Johnson Marçal: Requerimento 179/07–solicitando moção de aplauso para a a cabeleireira Lígia Gonçalves por ter enaltecido o nome de Barbacena no Programa Tudo a Ver na Rede Record, no dia 06/11; Requerimento 177/07 – limpeza de “boca de lobo” na Rua Cruz das Almas, altura do número 1556; Vereador João Bosco: Indicação 178/07 – operação tapa-buracos na Avenida Floriano Peixoto; Indicação 179/07 – operação tapa-buracos na Rua Engenheiro Antônio de Souza, Bairro Vilela; Indicação 180/07 –rede de água para a Rua Marta Pessoa Cardoso, Bairro Santa Efigênia; Indicação 181/07 – operação tapa-buracos na Rua Major Diniz, Bairro Santa Efigênia; Indicação 182/07 – troca de lâmpadas até próximo à serralheira na Rua Professora Corina Quintão, Bairro Santa Efigênia; Indicação 183/07- asfaltamento para a Rua Cônego Nelson Souza, Bairro Santa Efigênia; Indicação 184/07 – meio-fio, captação de águas pluviais, calçamento para as Ruas Gonçalves Ramos, José Lino Furtado e Marta Cardoso, Bairro Santa Efigênia; Indicação 185/07 – operação tapa-buracos na estrada que liga o CEASA a Pinheiro Grosso; Indicação 186/07 – troca de lâmpadas para a Praça do Posto de Saúde e também a complementação do asfaltamento, no Bairro Santa Efigênia. 2 - SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA HORÁRIO: 20:07 h PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1) Projeto de Lei nº 068/07 –Estima a receita e fixa a despesa do Município de Barbacena para o exercício financeiro de 2008 – Autoria do Executivo. Vistas ao Vereador Flávio Barbosa. b) REGIME DE URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA – PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Projeto de Lei nº 065/07 – Concede aditamento à transferência financeira de que trata a Lei Municipal nº 4.016 de 24 de abril de 2007 – Autoria Executivo (prazo vencido). Vistas ao Vereador João da Semente. Por encontrar-se a matéria com prazo vencido o presidente, com base no regimento interno, declarou encerrada a sessão às vinte horas e vinte e oito minutos. Eu, Horácio Antonio Amorim Barbosa, redator de atas em exercício, lavro a presente que após lida e aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Secretário. Vereador José Higino Ferreira - Presidente; Vereador João Bosco de Abreu - Secretário.

Ata 102/07 - 065ª-Sessão Ordinária-20/11/2007-Segundo Período-Terceiro Ano da Legislatura Presidente: Vereador José Higino Ferreira 1º Secretário: Vereador João Bosco de Abreu Vereadores presentes: conforme registro em livro próprio. 1- PRIMEIRA PARTE:EXPEDIENTE HORÁRIO: 19: 25 h O Vereador Flávio Barbosa disse que estava se licenciando da Câmara e assumindo uma pasta no CAIC onde estará à disposição dos vereadores . O presidente disse que a Câmara continuaria de portas abertas para o Vereador Flávio; que considerando o pedido de licença estar em destaque, convocaria o Vereador Eduardo Sad, primeiro suplente. O Vereador Pedro solicitou vistas no pedido de licença do Vereador Flávio Barbosa; disse que o presidente usou a medida na semana passada para que o Senhor Roberto Rivelli não tornasse posse, concedendo ao Vereador Flávio Maluf vistas ao atestado de saúde do Vereador Jair, não podendo o presidente a usar dois pesos e duas medidas na condução da Casa. O presidente disse que o Vereador Pedro estava equivocado porque um atestado é como uma proposição. O presidente efetuou a leitura do artigo 105 da Lei Orgânica do Município e disse que - exceto a licença para ocupar cargo de agente político - licenças para tratar de assuntos particulares e para tratamento de saúde dependem de deliberação do plenário. O Vereador João Bosco falou que o Vereador Pedro errou, mas errar é humano; que vista é o direito concedido ao vereador de retirar proposições da pauta por prazo certo, entre uma e outra reunião; que a vista é concedida quando são encerradas as discussões da proposição e proposição era a matéria apresentada à câmara que solicita determinada providência, ou seja, não era uma proposição e nem estava em discussão e, portanto, não há como pedir vistas. O Vereador Pedro disse saber da competência do Vereador João Bosco, mas este teria que usar seu diploma de advocacia para fazer o bem e defender o regimento interno e a lei orgânica; disse que o Vereador João Bosco quando votou no requerimento, de autoria do Vereador Flávio Maluf, pedindo votação secreta, deveria ter orientado ao presidente que não caberia requerimento deste tipo naquele projeto; disse que o Vereador João Bosco como secretário da Mesa e como advogado atua para interesses favoráveis ao grupo governista na Casa; solicitou ao presidente a suspensão da reunião por cinco minutos para ouvir o seu grupo. O presidente deferiu a solicitação. Após reaberta a reunião o presidente ressaltou que não havia documento para conceder vista porque a licença era automática e por isso daria posse ao Senhor Eduardo Sad. O Vereador Pedro disse ter reunido a oposição e o grupo foi unânime em relação ao fato de ter sido concedido vistas ao atestado do Vereador Jair; que por isso pediria vista à portaria do prefeito, mas na próxima quinta-feira o Senhor Eduardo poderia tomar posse. O Presidente disse que o parágrafo 3º do artigo 14 do Regimento Interno afirma que a posse deve ser assinada na primeira sessão ordinária após a convocação; que era obrigado a dar posse ao Senhor Eduardo e na impossibilidade de fazê-lo no plenário poderia dar posse em seu gabinete O presidente suspendeu a reunião para verificar com a outra bancada o que eles desejavam e o que eles decidissem seria feito; que estava certo da correta aplicação da lei ; disse que se houvesse choque a Lei Orgânica prevaleceria. Foi reaberta a sessão. O presidente disse que de acordo com o artigo 14 do regimento interno e considerando a lei orgânica que no seu artigo 105, parágrafo terceiro afirma que no caso de licença do vereador para exercer função pública a licença será automaticamente concedida, decidia dar posse ao Senhor Eduardo Sad na presente reunião. Neste momento alguns vereadores saíram do plenário. O presidente convidou os vereadores a retornarem ao plenário; disse que o vereador ausente seria considerado faltoso . O presidente disse que considerando a grosseria dos vereadores que se ausentaram do plenário para não dar posse ao Vereador Batata solicitava ao secretário que fizesse a contagem do quorum. O presidente disse que o vereador Johnson não conseguiu chegar a tempo devido a um incidente. O secretário efetuou a contagem e verificou ausência de quorum . O presidente disse que o Vereador Batata foi regularmente convocado; que os vereadores se ausentaram do plenário tornando impossível a posse naquele local; convidou o Senhor Eduardo Sad para tomar posse em seu gabinete e declarou encerrada a sessão às vinte horas e quarenta minutos. Eu, Horácio Antonio Amorim Barbosa,


redator de atas em exercício, lavro a presente que após lida e aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Secretário. Vereador José Higino Ferreira Presidente Vereador João Bosco de Abreu Secretário

Ata 103/07 - 066ª-Sessão Ordinária-22/11/2007-Segundo Período-Terceiro Ano da Legislatura Presidente: Vereador José Higino Ferreira 1º Secretário: Vereador João Bosco de Abreu Vereadores presentes: conforme registro em livro próprio. 1- PRIMEIRA PARTE: EXPEDIENTE HORÁRIO: 19:23 h O Vereador Pedro solicitou ao presidente que convidasse o Vereador Jorge, do município de Lavras, para fazer parte dos trabalhos. A solicitação foi deferida I - Leitura e Discussão da Ata: ata nº 092/07– Aprovada. II – Leitura de correspondências e comunicações: Requerimento do Vereador Amarílio solicitando o comparecimento do engenheiro Ricardo Drumond na próxima sessão a fim de prestar esclarecimentos acerca do decreto legislativo 08/07, que aprova a ata 82/07 do plano diretor; disse que como se tratava de um convite não seria necessário submeter o requerimento ao plenário; Prestação de Contas – Sociedade São Miguel Arcanjo; Ministério da Educação – FNDE- liberação de recursos financeiros 2 - SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA HORÁRIO: 19:25h Discussão e votação de projetos PROPOSIÇÕES – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO : a) Em Bloco - apresentadas em 26.06.07, 28.06.07, 04.09.07, 25.09.07, 27.09.07, 09.10.07, 16.10.07, 23.10.07 e 13.11.07. Aprovadas. b)Em destaque:Requerimento nº 077/07 de autoria do Vereador Johnson Marçal- destaque pedido pelo Vereador José Higino Ferreira.. Aprovado. a) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETOS LEI 1) Projeto Lei nº 017/05 – Institui o Programa Coleta Seletiva nas Escolas Municipais, venda do material reciclável no Município de Barbacena e dá outras providências – Autoria Vereador Flávio Maluf Caldas. Aprovado. 2) Projeto Lei nº 031/05 – Dispõe sobre criação de um programa de ressarcimento de material reciclável domiciliar e dá outras providências – Autoria Vereador João Bosco de Abreu. Aprovado. 3) Projeto Lei nº 032/05 – Dispõe sobre a implantação no currículo escolar das escolas municipais rurais da disciplina agricultura, pecuária e agronegócio – Autoria Vereador João Bosco de Abreu. Aprovado. 4) Projeto Lei nº 040/07 – Institui o cadastro familiar do aluno nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências – Autoria Vereador Sebastião Alvim da Silva. Aprovado. 5) Projeto Lei nº 051/07 – Denomina Rua Déa Navarro Ananias – Autoria Executivo. Aprovado. 6) Projeto Lei nº 052/07 – Denomina Rua Paulo Roberto de Melo Campos – Autoria Executivo. Aprovado. 7) Projeto Lei nº 046/07 – Dispõe sobre prevenção de ambliopia na rede municipal e dá outras providências – Autoria Vereador Sebastião Alvim da Silva. Aprovado. 8) Projeto Lei nº 054/07 – Inserir as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” no art. 1º da Lei Municipal nº. 3510, de 1998 e dá outras providências – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Johnson. 9) Projeto Lei nº 053/07 – Institui a obrigatoriedade da instalação de telefones públicos temáticos e dá outras providências – Autoria Vereador Flávio Maluf Caldas. Aprovado. O presidente esclareceu existir uma exigência da ANATEL para que em todas as localidades com mais de cem habitantes seja obrigatório a instalação de um orelhão. 10) Projeto Lei nº 057/07 – Institui o Dia Municipal da Luta das Pessoas com Deficiência e dá outras providências – Autoria Executivo. Vistas à Vereadora Irene. 11) Projeto Lei nº 047/07 – Torna obrigatória a existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nos locais que menciona e dá outras providências – Autoria Sebastião Alvim da Silva. Aprovado. 12) Projeto Lei nº 056/07 – Institui no plano curricular das Escolas Municipais a Educação Musical com ênfase no Canto Coral como atividade extracurricular e dá outras providências – Autoria Vereadora Irene Araújo Kilson. Aprovado.13) Projeto Lei nº 058/07 – Institui nas Escolas Municipais de Barbacena a figura do tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras – Autoria Vereadora Irene Araújo Kilson. Aprovado. 14) Projeto Lei nº 059/07 – Dispõe sobre a inclusão extracurricular de Noções de Ética e Cidadania nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências – Autoria Verª. Irene Araújo Kilson. Aprovado.15) Projeto Lei nº 061/07 – Denomina Rua Heleno de Freitas – Autoria Executivo. Aprovado. 16) Projeto Lei nº 062/07 – Denomina Alameda Pedro Edmundo Roman – Autoria Executivo. Aprovado. 17) Projeto Lei nº 055/07 – Dispõe sobre o armazenamento e destinação de carcaças de pneus e câmaras de ar no Município de Barbacena e dá outras providências – Autoria Vereador Sebastião Alvim da Silva. Aprovado. 18) Projeto Lei nº 014/05 – Torna obrigatório aos postos de gasolina explicitar em placas indicativas, a taxa de juros aplicada sobre os preços de venda de combustíveis a prazo – Autoria Vereador Flávio Maluf Caldas. Aprovado 19) Projeto Lei nº 015/05 – Institui o Programa troca de lixo por leite, no Município de Barbacena e dá outras providências – Autoria Vereador Flávio Maluf Caldas. Aprovado. 20) Projeto Lei nº 063/07 – Autoriza doação de imóvel e dá outras providências – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Pastor Johnson. 21) Projeto Lei nº 064/07 – Altera o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3.412 de 11 de junho de 1997 – Autoria Vereador Flávio Barbosa da Silva. Vistas ao Vereador João Bosco. 22) Projeto Lei nº 066/07 – Altera a Lei Municipal nº 4.041 de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2008 – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Sebastião Alvim. 23) Projeto Lei nº 067/07 – Altera a Lei Municipal nº 3898 de 17 de novembro de 2005 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Maluf. 24) Projeto Lei nº 070/07 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providências – Autoria Executivo. Vistas ao Vereador Pedro do Vale. 25) Projeto Lei nº 072/07 – Denomina Jorge Rettore Filho e dá outras providências – Autoria Executivo. Aprovado. 26) Projeto Lei nº 069/07 – Reconhece como de utilidade pública municipal a Associação Kório-Brasil e dá outras providências – Autoria Mesa da Câmara. Aprovado.b) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1) Projeto Resolução nº 012/07 – Altera o anexo I da Resolução nº 308/2007 – Autoria Mesa da Câmara. Aprovado. 2) Projeto Resolução nº 014/07 – Cria a Comissão Permanente de Políticas Públicas para a Juventude e dá outras providências – Autoria Vereador Roberto Rivelli e outros. Aprovado.i) PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 1) Projeto Decreto Legislativo nº 006/07 – Institui no Município de Barbacena a Comenda “Cidade das Rosas” e dá outras providências – Autoria de todos os vereadores. Aprovado. Vereador José Higino Ferreira - Presidente; Vereador João Bosco de Abreu - Secretário.

Publique-se na forma da lei

José Augusto de Oliveira Penna Naves

Secretário Municipal de Governo, Coordenação Política e Gestão Estratégica



Fundado pelo prefeito Antônio Carlos Andrada através do Decreto nº 3.173, de 06/01/1993

Secretário de Governo, Coordenação Política e Gestão Estratégica:
José Augusto de Oliveira Penna Naves

Superintendente de Comunicação: Reynaldo Freitas
Editor Responsável: Silvana de Oliveira Santos
Editor: Sérgio Monteiro
Repórteres: Daniele Ribeiro, Márcio Cleber, Messias Thomáz e Sérgio Ayres
Fotógrafos: César Carneiro e Júlio Batista
Revisor: Evandro Cruz
Diagramador: Paulo Lemos
Expedição e Distribuição: Maria José Guimarães Leal

*Rua Silva Jardim, 340 - Boa Morte - Barbacena - MG
Tel.: (32) 3339-2035 - www.barbacena.mg.gov.br*